



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.925-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 619/2009

Aviso nº 549/2009 – C. Civil

Aprova o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, com a reserva prevista no segundo parágrafo, alínea “a”, do artigo 28, relativa ao segundo parágrafo do artigo 7º do texto convencional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A reserva referida no artigo anterior poderá constituir-se mediante a apresentação de declaração, à autoridade depositária da Convenção, em conformidade com o disposto nos artigos 24 e 29 do texto convencional, no sentido de que os formulários e documentos a serem encaminhados para autoridades brasileiras deverão ser acompanhados de tradução para o português.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 619, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 549/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

Brasília, 6 de agosto de 2009.

EM Nº 00210 MRE DCJI/DAI– JUST

Brasília, 5 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, com vistas à adesão por parte do Brasil.

2. A adesão ao texto cresceu em importância à luz do aumento do contingente de brasileiros residentes no exterior e da conseqüente necessidade de medidas para a proteção das comunidades brasileiras no exterior. A Convenção visa a garantir a todos os indivíduos residentes num Estado contratante os mesmos direitos de acesso aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial, independentemente de nacionalidade. Como é sabido, a concessão de cooperação jurídica internacional tornou-se hoje, mais do que nunca, requisito essencial para a observância do direito humano de acesso à Justiça em litígios de direito internacional privado.

3. O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de facilitar o acesso internacional à justiça, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes. A maior celeridade no procedimento é buscada, principalmente, mediante a previsão de nomeação de uma Autoridade Central pelos Estados Contratantes, assim como de uma ou mais autoridades transmissoras para o encaminhamento dos formulários de transmissão de solicitação de assistência judiciária.

4. A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo de acesso internacional à justiça e; b) prever um sistema de transmissão de pedidos de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum. A Convenção possui, ademais, a vantagem de admitir ampla compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos tenham ratificado.

5. O alcance do instrumento está delimitado em seu art. 1º, que prevê aos nacionais de um Estado contratante, bem como às pessoas que têm residência habitual neste

Estado, o direito a se beneficiar de assistência judiciária em matéria civil e comercial em cada Estado Contratante nas mesmas condições aplicáveis se fossem nacionais daquele Estado e se nele residissem habitualmente.

6. Em decorrência dos objetivos que a inspiram - o de simplificar e agilizar o acesso à justiça - a Convenção prevê que os Estados designem uma ou mais autoridades transmissoras para o envio dos formulários de solicitação de assistência judiciária à Autoridade Central (art. 4º). Os comunicados provenientes da Autoridade Central recebedora podem ser redigidos em idioma oficial do Estado requerido ou ainda em inglês ou em francês (art. 7º).

7. Com o intuito de garantir a mais ampla cooperação jurídica entre as Partes, a Convenção estipula que caso o solicitante de assistência judiciária não resida em um Estado Contratante, poderá enviar o formulário por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio de envio à autoridade competente do Estado requerido (art. 9º). Quanto às custas, nenhum encargo será cobrado pela transmissão, recepção ou decisão referentes aos formulários para encaminhamento de solicitação de assistência judiciária (art. 11). Caso seja solicitado pelo requerente, a autoridade competente do Estado requerido fixará a importância das custas de testemunho, tradução e certificação, que serão tratadas como custas e despesas processuais (art. 17).

8. Por se basear no espírito de compatibilidade de seus dispositivos com outras normas de origem nacional ou convencional (art. 21), a Convenção adota algumas cláusulas (arts. 28 e 29) que expressamente permitem às Partes negarem-se a aplicar algumas de suas disposições. Nesse sentido, seria conveniente que, no caso de adesão do Brasil, seja apresentada ao órgão depositário, qual seja, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, a declaração seguinte:

Declaração com relação ao Artigo 7º: Os formulários a serem encaminhados para autoridades brasileiras devem ser acompanhados de tradução para o português.

9. Importa lembrar, por fim, que a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça está entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile (XXVI RMJMyEA/ACTA Nº 02/2006), de 10 de novembro de 2006.

10. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência a versão em português da Convenção, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

CONVENÇÃO SOBRE O ACESSO INTERNACIONAL À JUSTIÇA

(Firmada em 25 de outubro de 1980)
(Em vigor desde 1º de maio de 1988)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejando facilitar o acesso internacional à justiça,

Decidiram firmar uma Convenção com esse propósito e concordaram com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 1º

Os nacionais e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante terão o direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes a matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado.

Aqueles aos quais o primeiro parágrafo deste artigo não se aplica, mas que foram anteriormente residentes habituais de um Estado Contratante no qual os procedimentos judiciais serão ou já foram instaurados, terão, nada obstante, o direito a assistência judiciária conforme previsto no primeiro parágrafo deste artigo, se o motivo da ação teve origem em sua residência habitual anterior naquele Estado.

Em Estados onde a assistência judiciária é fornecida em matéria administrativa, social e tributária, as disposições deste artigo aplicar-se-ão a processos instaurados em juízos competentes nessas matérias.

Artigo 2º

O artigo 1º deve abranger consultoria jurídica, desde que o solicitante esteja presente no Estado no qual a consultoria é solicitada.

Artigo 3º

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária apresentadas segundo as disposições da presente Convenção.

Os Estados Federais e os Estados que possuam mais de um sistema jurídico poderão designar mais de uma Autoridade Central. Caso a solicitação seja enviada para uma

Autoridade Central que não tenha competência para transmiti-la, será encaminhada a qualquer outra Autoridade Central, no mesmo Estado Contratante, competente para tanto.

Artigo 4º

Cada Estado Contratante designará uma ou mais autoridades transmissoras para fins de encaminhamento de solicitações de assistência judiciária à Autoridade Central adequada no Estado requerido.

As solicitações de assistência judiciária serão transmitidas, sem a interferência de qualquer outra autoridade, de acordo com o modelo anexo à presente Convenção.

Nada neste artigo impedirá que o envio de uma solicitação seja feito pelas vias diplomáticas.

Artigo 5º

Quando o solicitante de assistência judiciária não estiver presente no Estado requerido, poderá enviar sua solicitação a uma autoridade transmissora no Estado Contratante do qual é residente habitual, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio de sua solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

A solicitação terá o formato do modelo anexo à presente Convenção e será acompanhada de quaisquer documentos necessários, sem prejuízo ao direito do Estado requerido de solicitar informações ou documentos adicionais quando cabível.

Qualquer Estado Contratante pode declarar que sua Autoridade Central receptora aceitará solicitações enviadas por outras vias ou métodos.

Artigo 6º

A autoridade transmissora auxiliará o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação que saiba serem necessários para o exame da solicitação. A autoridade transmissora garantirá que os requisitos formais sejam atendidos.

Caso a autoridade transmissora julgue que a solicitação é manifestamente infundada, poderá recusar-se a transmiti-la.

A autoridade transmissora auxiliará o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível.

A autoridade transmissora responderá a pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

Artigo 7º

A solicitação, os documentos que a fundamentam e quaisquer respostas a pedidos de informações adicionais serão redigidos no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado requerido ou serão acompanhados de tradução para um desses idiomas.

Entretanto, quando não for possível obter, no Estado requerente, a tradução para o idioma do Estado requerido, este aceitará os documentos em inglês ou em francês, ou os documentos acompanhados de tradução para um destes idiomas.

As comunicações provenientes da Autoridade Central receptora podem ser redigidas no idioma oficial ou em um dos idiomas oficiais do Estado requerido ou em inglês ou em francês. Entretanto, quando a solicitação encaminhada pela autoridade transmissora estiver em inglês ou em francês ou estiver acompanhada de tradução para um desses idiomas, as comunicações provenientes da Autoridade Central receptora também deverão estar em um desses idiomas.

As despesas de tradução resultantes da aplicação dos parágrafos precedentes serão incorridas pelo Estado requerente, salvo as traduções feitas no Estado requerido, que não darão origem a qualquer reivindicação de reembolso por parte deste Estado.

Artigo 8º

A Autoridade Central receptora decidirá sobre a solicitação ou tomará as providências necessárias para obter tal decisão por uma autoridade competente no Estado requerido.

A Autoridade Central receptora transmitirá pedidos de informações adicionais à autoridade transmissora e a informará a respeito de qualquer dificuldade relacionada à análise da solicitação e sobre decisão tomada.

Artigo 9º

Quando o solicitante de assistência judiciária não residir em um Estado Contratante, poderá enviar sua solicitação por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio da solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

Qualquer Estado Contratante pode declarar que sua Autoridade Central receptora aceitará solicitações enviadas por outras vias ou métodos.

Artigo 10

Todos os documentos encaminhados nos termos do presente capítulo estarão isentos de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

Artigo 11

Nenhuma cobrança será efetuada pela transmissão, recepção ou decisão a respeito das solicitações de assistência judiciária nos termos do presente Capítulo.

Artigo 12

As solicitações de assistência judiciária serão tratadas de modo célere.

Artigo 13

Quando for concedida assistência judiciária nos termos do artigo 1º, a citação, intimação ou notificação em qualquer outro Estado Contratante relativas ao processo do beneficiário da assistência judiciária não originará qualquer reembolso, independentemente da forma pela qual a citação, intimação ou notificação seja realizada. O mesmo se aplica a Cartas Rogatórias e relatórios de pesquisa social, salvo honorários pagos a peritos e intérpretes.

Quando uma pessoa for beneficiária de assistência judiciária em um processo em um Estado Contratante, nos termos do artigo 1º, e uma decisão for proferida nesse processo, terá direito a ser beneficiária, sem que haja nova análise de sua situação, de assistência judiciária em qualquer outro Estado Contratante no qual solicite o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

CAPÍTULO II – DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DE CUSTAS E DESPESAS E EXECUÇÃO DE CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS

Artigo 14

Não será exigido nenhum tipo de garantia, caução ou depósito judicial de pessoas (inclusive pessoas jurídicas) habitualmente residentes em um Estado Contratante que sejam autores ou partes intervenientes de um processo perante juízos de outro Estado Contratante, exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado.

A mesma regra aplicar-se-á a qualquer pagamento exigido do autor ou das partes intervenientes como garantia das custas processuais.

Artigo 15

As condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações como garantia, caução, depósito judicial ou pagamento decorrentes do artigo 14 ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado, serão, mediante solicitação do beneficiário da decisão, considerada exequível gratuitamente em qualquer outro Estado Contratante.

Artigo 16

Cada Estado Contratante designará uma ou mais autoridades transmissoras para fins do encaminhamento, à Autoridade Central competente do Estado requerido, das solicitações de execução previstas no artigo 15.

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central para receber tais solicitações e tomar as providências necessárias para garantir que se chegue a uma decisão final a seu respeito.

Os Estados Federais e os Estados que possuem mais de um sistema jurídico podem designar mais de uma Autoridade Central. Caso a Autoridade Central à qual uma solicitação for encaminhada não for competente para tramitá-la, encaminhá-la-á a outra Autoridade Central competente no Estado requerido.

As solicitações mencionadas no presente artigo serão transmitidas sem intervenção de qualquer outra autoridade, sem prejuízo da possibilidade de transmissão pelas vias diplomáticas.

Nada neste artigo impedirá que solicitações sejam realizadas diretamente pelo beneficiário da decisão, salvo se o Estado requerido tiver declarado que não aceitará solicitações realizadas dessa forma.

Artigo 17

Todas as solicitações previstas pelo artigo 15 serão acompanhadas de:

- a) uma cópia fiel da parte pertinente da decisão, contendo os nomes e funções das partes e a condenação a custas ou despesas;
- b) qualquer documento probatório de que a decisão não é mais objeto das formas ordinárias de recurso no Estado de origem e que é exequível neste Estado;
- c) uma tradução certificada dos documentos supracitados no idioma do Estado requerido, se não tiverem sido redigidos neste idioma.

A autoridade competente do Estado requerido decidirá sobre a solicitação sem ouvir as partes, limitando-se a verificar se os documentos exigidos foram apresentados. Quando solicitado pelo requerente, tal autoridade fixará o montante das custas de autenticação, tradução e certificação, que serão consideradas como custas e despesas processuais. Não poderá ser exigida a legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

As partes não poderão interpor recursos contra a decisão proferida pela autoridade competente, exceto aqueles previstos pela legislação do Estado requerido.

CAPÍTULO III – CÓPIAS DE ATOS E DECISÕES JUDICIAIS

Artigo 18

Nacionais de qualquer Estado Contratante e residentes habituais de qualquer Estado Contratante podem obter em qualquer outro Estado Contratante, nos mesmos termos e condições que os nacionais deste Estado, cópia ou extrato, se necessário legalizados, de atos ou decisão relacionada às matérias civil e comercial.

CAPÍTULO IV – DETENÇÃO E SALVO-CONDUTO

Artigo 19

Quer como meio de execução de sentença ou simplesmente como medida cautelar, prisão e detenção não serão empregadas, em matéria civil ou comercial, contra nacionais de um Estado Contratante ou residentes habituais de um Estado Contratante, quando não puderem ser empregadas contra nacionais do Estado que está prendendo ou detendo. Todos os fatos que possam ser invocados por um nacional que tenha residência habitual no referido Estado para obter soltura de prisão ou detenção podem ser invocados com o mesmo efeito por um nacional de um Estado Contratante ou por um residente habitual de um Estado Contratante, mesmo que o fato tenha ocorrido no estrangeiro.

Artigo 20

Um nacional ou um residente habitual de um Estado Contratante que seja intimado nominalmente, por um juízo em outro Estado Contratante ou por uma parte com permissão de um juízo, a comparecer como testemunha ou perito em processos naquele Estado, não será passível de acusação, detenção, ou sujeição a outra restrição de sua liberdade pessoal no território daquele Estado, no que diz respeito a atos ou condenação ocorridos antes de sua chegada àquele Estado.

A imunidade prevista no parágrafo anterior terá início sete dias antes da data estabelecida para a oitiva da testemunha ou do perito e terminará quando a testemunha ou perito, por um período de sete dias consecutivos a contar da data em que foi informado pelas autoridades judiciais de que sua presença não é mais necessária, tiver tido a oportunidade de partir mas apesar disso tiver permanecido no território ou, tendo deixado tal território, tiver retornado voluntariamente.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 21

Sem prejuízo das disposições do artigo 22, nada nesta Convenção será interpretado como limitador de qualquer direito referente a matérias regidas pela presente Convenção que possa ser outorgado a uma pessoa segundo a legislação de um Estado Contratante ou nos termos de qualquer outra convenção da qual seja, ou venha a se tornar, parte.

Artigo 22

Entre as Partes da presente Convenção que também sejam Partes de uma ou de ambas as Convenções relativas ao Processo Civil, firmadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 1º de março de 1954, a presente Convenção substituirá os artigos 17 a 24 da Convenção de 1905 ou os artigos 17 a 26 da Convenção de 1954, mesmo que tenha sido feita a reserva prevista na alínea “c” do segundo parágrafo do artigo 28 da presente Convenção.

Artigo 23

Os acordos suplementares firmados pelos Estados Partes das Convenções de 1905 e 1954 serão considerados igualmente aplicáveis à presente Convenção, na medida em que com esta sejam compatíveis, a menos que as Partes convenham de outro modo.

Artigo 24

Um Estado Contratante poderá, por meio de declaração, especificar idioma ou idiomas, distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, nos quais os documentos enviados à sua Autoridade Central possam ser redigidos ou traduzidos.

Artigo 25

Um Estado Contratante que tenha mais de um idioma oficial e não possa, segundo sua legislação nacional, aceitar, com relação a todo o seu território, que os documentos previstos nos artigos 7º e 17 sejam redigidos em um daqueles idiomas especificará, por meio de declaração, o idioma no qual os documentos ou suas traduções serão redigidos para apresentação a determinadas partes de seu território.

Artigo 26

Caso um Estado Contratante possua duas ou mais unidades territoriais nas quais sistemas jurídicos distintos sejam aplicados em relação a matérias tratadas nesta Convenção, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá declarar que a presente Convenção abrangerá todas as suas unidades territoriais ou apenas uma ou mais unidades e poderá modificar a declaração, remetendo outra declaração a qualquer momento.

Todas as declarações dessa natureza serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos e especificarão expressamente as unidades territoriais às quais a presente Convenção se aplica.

Artigo 27

Quando um Estado Contratante possuir um sistema de governo no qual os poderes executivo, judiciário e legislativo estiverem distribuídos entre autoridade central e outras autoridades internas do Estado, sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou

adesão à presente Convenção, ou qualquer declaração feita de acordo com o artigo 26, não terá implicações em relação à distribuição interna de poderes no âmbito desse Estado.

Artigo 28

Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, reservar-se o direito de excluir a aplicação do artigo 1º no caso de pessoas que não sejam nacionais de um Estado Contratante, mas que possuam residência habitual em um Estado Contratante diverso do que faz a reserva ou que tenham possuído residência habitual no Estado que fez a reserva, se não houver reciprocidade de tratamento entre o Estado que fez a reserva e o Estado do qual os solicitantes de assistência judiciária são nacionais.

Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, reservar-se o direito de abster-se de:

- a) fazer uso dos idiomas inglês ou francês, ou ambos, nos termos do segundo parágrafo do artigo 7º;
- b) aplicar o segundo parágrafo do artigo 13;
- c) aplicar o Capítulo II;
- d) aplicar o artigo 20.

Caso um Estado apresente reserva:

- e) de acordo com os termos da alínea “a” do segundo parágrafo deste artigo, excluindo o emprego dos idiomas inglês e francês, qualquer outro Estado afetado por essa exclusão pode aplicar a mesma regra contra o Estado que fez a reserva;
- f) de acordo com os termos da alínea “b” do segundo parágrafo deste artigo, qualquer outro Estado pode recusar-se a aplicar o segundo parágrafo do artigo 13 a nacionais ou residentes habituais do Estado que fez a reserva;
- g) de acordo com os termos da alínea “c” do segundo parágrafo deste artigo, qualquer outro Estado pode recusar-se a aplicar o Capítulo II a nacionais ou residentes habituais do Estado que fez a reserva.

Nenhuma outra reserva será permitida.

Qualquer Estado Contratante pode, a qualquer momento, retirar reserva que tenha feito. A retirada será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. A reserva perderá efeito no primeiro dia do terceiro mês-calendário após a notificação.

Artigo 29

Todos os Estados Contratantes indicarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente, a designação das autoridades previstas nos artigos 3º, 4º e 16.

Notificarão, caso necessário e nas mesmas condições supracitadas, o que se segue:

- a) declarações referentes aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33;
- b) qualquer retirada ou modificação das designações e declarações acima mencionadas;
- c) retirada de qualquer reserva.

Artigo 30

Os modelos de formulários anexos à presente Convenção podem ser alterados por decisão de uma Comissão Especial convocada pelo Secretário Geral da Conferência da Haia à qual todos os Estados Contratantes e todos os Estados Membros serão convidados. A notificação da proposta de alteração dos formulários será incluída na agenda da reunião.

As emendas adotadas pela maioria dos Estados Contratantes presentes e votantes na Comissão Especial entrarão em vigor para todos os Estados Contratantes no primeiro dia do sétimo mês-calendário após a data de sua comunicação pelo Secretário-Geral a todos os Estados Contratantes.

Durante o período mencionado no segundo parágrafo deste artigo, qualquer Estado Contratante poderá, mediante notificação escrita enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, fazer reserva acerca da emenda. A Parte que fizer tal reserva será, até que a reserva seja retirada, tratada como um Estado e não como uma Parte da presente Convenção no que se refere à emenda.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à época de sua 14ª Sessão e dos Estados não-Membros convidados a participar na sua preparação.

Será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 32

Qualquer outro Estado pode aderir à Convenção.

O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Essa adesão será válida apenas no que se refere às relações entre o Estado que adere e os Estados Contratantes que não apresentem objeção à sua adesão nos doze meses posteriores ao recebimento da notificação prevista no numeral 2 do artigo 36. A objeção também pode ser feita por Estados Membros no momento de sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção após uma adesão. Toda objeção será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 33

Os Estados, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão poderão declarar que a presente Convenção se aplicará a todos os territórios por si representados no plano internacional, ou a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeitos no momento em que a Convenção entrar em vigor para aqueles Estados.

A declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 34

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês-calendário após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão mencionado nos artigos 31 e 32.

A partir de então, a Convenção entrará em vigor:

(1) para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a ela posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês-calendário após o depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

(2) para cada território ou unidade territorial para os quais a Convenção tenha sido estendida, nos termos do artigo 26 ou 33, no primeiro dia do terceiro mês-calendário após a notificação mencionada naquele artigo.

Artigo 35

A presente Convenção permanecerá em vigor por cinco anos, a partir da data de sua entrada em vigor, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 34, mesmo para Estados que ratificarem, aceitarem, aprovarem ou aderirem a ela posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

Toda denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes de expirar o período de cinco anos. A denúncia poderá se limitar a certos territórios ou unidades territoriais aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia só produzirá efeito relativamente ao Estado que a tiver notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 36

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará aos Estados Membros da Conferência e aos Estados que tiverem aderido nos termos do artigo 32:

- (1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações mencionadas no artigo 31;
- (2) das adesões e objeções feitas a adesões mencionadas no artigo 32;
- (3) da data na qual a Convenção entra em vigor, conforme o artigo 34;
- (4) das declarações mencionadas nos artigos 26 e 33;
- (5) das reservas e retiradas de reservas mencionadas nos artigos 28 e 30;
- (6) das informações transmitidas segundo o artigo 29;
- (7) das denúncias mencionadas no artigo 35.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 25 de outubro de 1980, em inglês e francês, tendo os dois textos igual fé, em um único exemplar que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada, a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado na data de sua 14ª Sessão e a cada Estado participante na preparação da presente Convenção nessa sessão.

ANEXO À CONVENÇÃO

Formulário para transmissão de solicitação de assistência judiciária
Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça
firmada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

Identificação e endereço
da autoridade transmissora

Endereço da
Autoridade Central recebedora

A autoridade transmissora abaixo assinada tem a honra de transmitir à Autoridade Central receptora a solicitação de assistência judiciária anexa e os anexos correspondentes (declaração a respeito da situação financeira do requerente), para fins do Capítulo I da Convenção supracitada.

Considerações a respeito da solicitação e da declaração, se houver:

Outras considerações, se houver:

Executado em....., no dia.....

Assinatura e/ou carimbo

FORMULÁRIO ANEXO À CONVENÇÃO
Solicitação de assistência Judiciária
Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça
firmada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

1. Nome e endereço do solicitante de assistência judiciária
 2. Juízo no qual o processo foi ou será instaurado (se conhecido)
 3. a) Objeto(s) do processo; importância da ação, se aplicável
 - b) Caso aplicável, relação de documentos de apoio relacionados a processo instaurado ou futuro*
 - c) Nome e endereço da parte oponente*
 4. Qualquer data ou limitação temporal relacionada ao processo com consequências jurídicas para o solicitante que demande trâmite acelerado da solicitação*
 5. Qualquer outra informação importante*
 6. Feita em, no dia
 7. Assinatura do solicitante
- * Excluir, se necessário.

Anexo à solicitação de assistência judiciária
Declarações sobre a situação financeira do solicitante

I Situação Pessoal

8. Nome (nome de solteiro, se for o caso)
9. Primeiro(s) nome(s)
10. Data e local de nascimento
11. Nacionalidade
12. a) Residência habitual (data de início de residência)
- b) Residência habitual anterior (data de início e término de residência)
13. Estado civil (solteiro, casado, viúvo, divorciado, separado)
14. Nome completo do cônjuge
15. Nomes completos e datas de nascimento de filhos dependentes do solicitante
16. Outras pessoas dependentes do solicitante
17. Informações adicionais sobre a situação familiar

II Situação financeira

18. Ocupação
19. Nome e endereço do empregador ou local de trabalho

20 Renda	do solicitante	do cônjuge	de outras pessoas dependentes do solicitante
a) Salário (inclusive qualquer tipo de remuneração) b) Pensões por aposentadoria, pensões por invalidez, pensões alimentícias e pensões vitalícias c) Seguros desemprego d) Renda de trabalhos não remunerados por salário e) Renda de ações e capital flutuante f) Renda de imóveis g) Outras fontes de renda			
21. Imóveis	do solicitante	do cônjuge	de outras pessoas dependentes do solicitante
(informe valor(es) e obrigações)			
22. Outros bens	do solicitante	do cônjuge	de outras pessoas dependentes do solicitante
(ações, participação em lucros, créditos, contas bancárias, capital acionário, etc.)			
23. Dívidas e outras obrigações financeiras	do solicitante	do cônjuge	de outras pessoas dependentes do solicitante
a) Empréstimos (natureza, saldo a ser pago e prestações anuais e mensais) b) Obrigações de alimentos (pagamentos mensais) c) Aluguel residencial (inclusive custos de calefação, eletricidade, gás e água) d) Outras obrigações recorrentes			
24. Pagamentos referentes a imposto de renda e previdência social do <i>ano anterior</i>			
25. Observações do solicitante			
26. Relação dos documentos de apoio, se for o caso			
27. O abaixo assinado, ciente das penalidades previstas na legislação referente a declarações falsas, declara que a afirmação acima é verdadeira e está completa.			
28. Feita em (local)			
29. em (data)			
30. (assinatura do solicitante)			

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 30/09/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado MAURÍCIO RANDS, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 619, de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O objetivo central da Convenção em apreço é garantir aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, residentes em um Estado Contratante, os mesmos direitos de acesso à justiça e aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial. De modo a alcançar seus objetivos a Convenção contempla o desenvolvimento de cooperação internacional multilateral, no âmbito da qual funciona um mecanismo próprio, destinado a viabilizar o acesso à justiça, e que consiste em um sistema de transmissão e processamento de solicitações de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça foi assinada na Haia em 25 de outubro de 1980, por ocasião da realização da 14ª Sessão da Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado. O texto convencional é composto por 36 artigos e três anexos, cujo conteúdo descrevemos a seguir:

No artigo 1º da Convenção é assentado, como princípio geral, o compromisso assumido pelos Estados signatários quanto ao reconhecimento, tanto em favor de seus nacionais, como aos estrangeiros habitualmente residentes em seu território, do direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes à matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado. Além disso, dispõe o mesmo dispositivo que em Estados onde a

assistência judiciária é fornecida em matéria administrativa, social e tributária, suas disposições aplicar-se-ão a processos instaurados em juízos competentes nessas matérias.

Segundo seu Artigo 3º, cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária, sendo que os Estados Federais e os Estados que possuam mais de um sistema jurídico poderão designar mais de uma Autoridade Central. Por outro lado, o artigo 4º prevê que cada Estado Contratante designará uma ou mais autoridades transmissoras para fins de encaminhamento de solicitações de assistência judiciária à Autoridade Central adequada no Estado requerido, sendo que as solicitações de assistência judiciária serão transmitidas, sem a interferência de qualquer outra autoridade, de acordo com modelo anexo à Convenção. Contudo, ainda segundo o artigo 4º, o envio de uma solicitação também poderá ser feito por via diplomática.

O Artigo 5º dispõe a respeito da hipótese em que o solicitante de assistência judiciária não estiver presente no Estado requerido. Nesse caso, segundo este dispositivo, poderá enviar sua solicitação a uma autoridade transmissora no Estado Contratante do qual é residente habitual, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio de sua solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

As normas para a atuação das autoridades transmissoras encontram-se definidas no artigo 6º da Convenção. Segundo seus termos, à autoridade transmissora compete: auxiliar o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação que saiba serem necessários para o exame da solicitação; garantir que os requisitos formais sejam atendidos; recusar-se a transmitir a solicitação que julgue ser manifestamente infundada; auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível; responder aos pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

O artigo 7º estabelece os requisitos formais das solicitações, em especial no que se refere aos idiomas a serem empregados.

O artigo 8º define as competências da Autoridade Central receptora, a quem cabe, fundamentalmente, decidir sobre a solicitação ou tomar as providências necessárias para obter tal decisão por uma autoridade competente no Estado requerido.

O artigo 9º contém regra relativa aos casos em que o solicitante de assistência judiciária não residir em um Estado Contratante. Nesses casos, o solicitante poderá enviar sua solicitação por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio da solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 contêm regras que visam a garantir a celeridade, a gratuidade e a redução das exigências formais no cumprimento dos procedimentos contemplados pela Convenção relacionados ao encaminhamento e atendimento das solicitações de assistência judiciária.

O artigo 14 estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (inclusive pessoas jurídicas) residentes no Estado Contratante quanto ao pagamento despesas referentes à prática de atos processuais (pagamento de garantia, caução, depósito judicial ou custas). Já o artigo 15 regulamenta o tema da exequibilidade gratuita, em qualquer outro Estado Contratante, das condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações como garantia, caução, depósito judicial ou pagamento decorrentes do artigo 14 da Convenção ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado.

O artigo 16 contempla normas a respeito da designação de uma ou mais Autoridades Transmissoras e de uma ou mais Autoridades Centrais, por parte dos Estados signatários, as quais serão competentes, respectivamente, para o encaminhamento e recebimento (e atendimento) das solicitações de assistência judiciária.

No artigo 17 encontram-se descritos os requisitos formais a serem preenchidos pelas solicitações de assistência judiciária. Estabelece também, esse dispositivo, que a autoridade competente do Estado requerido decidirá sobre a solicitação sem ouvir as partes, limitando-se a verificar se os documentos exigidos foram apresentados. Dispõe ainda o artigo 17 que, nesses casos, quando solicitado pelo requerente, tal autoridade fixará o montante das custas de autenticação, tradução e certificação, que serão consideradas como custas e despesas processuais, sendo que não poderá ser exigida a legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

O artigo 19 trata do tema da prisão ou detenção, inclusive a proibição das mesmas, em matéria civil ou comercial, bem como da obtenção de soltura de prisão ou detenção. Nesse âmbito, o artigo 19 estabelece o compromisso dos Estados Signatários da Convenção de conceder tratamento igualitário (quanto a esses procedimentos: prisão ou detenção e respectiva soltura) aos cidadãos que forem seus nacionais e aos estrangeiros residentes habituais.

No artigo 20 é definida uma espécie de imunidade em favor do cidadão, nacional ou estrangeiro residente habitual de um Estado Contratante, que seja intimado nominalmente, por um juízo em outro Estado Contratante, ou por uma parte com permissão de um juízo, a comparecer como testemunha ou perito em processos naquele Estado. Tal imunidade garante-lhe não ser passível de acusação, detenção, ou sujeição à outra restrição de liberdade pessoal no território daquele Estado, no que diz respeito a atos ou condenação ocorridos antes de sua chegada àquele Estado.

Os artigos 21 a 35 compõem o Capítulo V da Convenção, relativo às “Disposições Gerais”. Esses dispositivos contêm normas de caráter predominantemente adjetivo, sendo a maioria deles destinada a produzir efeitos preponderantemente no plano do ordenamento jurídico internacional.

O Artigo 21 estabelece o princípio que garante que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada como um limitador dos direitos já reconhecidos pela legislação de um Estado Contratante.

Assim, os Artigos 22 e 23 dispõem a respeito da incorporação e integração da presente Convenção aos demais instrumentos celebrados ao abrigo da Conferência Internacional de DIP, quais sejam, as Convenções relativas ao Processo Civil, firmadas na Haia em 17 de julho de 1905 e em 1º de março de 1954.

O Artigo 24 estabelece a possibilidade da apresentação de “Declaração”, por parte de um Estado Contratante, como meio para especificar o emprego de um idioma ou idiomas distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, quanto aos documentos enviados à sua Autoridade Central. A seu turno, o Artigo 25 estende a adapta tal prerrogativa para os casos dos Estados que possuem dois idiomas oficiais, enquanto que o Artigo 26 contempla disposições sobre o tema, porém mais específicas, voltadas à aplicação para os casos em que o Estado Contratante possua mais de um território.

O Artigo 27 contém norma destinada a regular situação particular, referente aos casos em que o Estado Contratante possuir um sistema de governo no qual os poderes executivo, judiciário e legislativo estiverem distribuídos entre autoridade central e outras autoridades internas do Estado.

O Artigo 28 contempla o mecanismo de formulação de reservas à Convenção, por parte dos Estados que a ela aderirem. Nele são individuadas as hipóteses em que serão admitidas reservas ao texto convencional, sendo também previstos determinados efeitos à formulação das mesmas. O dispositivo menciona expressamente que nenhuma outra reserva será permitida (ressalvados os casos previstos no art. 28).

O artigo 29 dispõe a respeito da apresentação de “Declarações”, por parte dos os Estados Contratantes sobre temas diversos, tais como: designação das autoridades previstas nos artigos 3º, 4º e 16, ou seja, as Autoridades Centrais e Autoridades Transmissoras; a apresentação de declarações referentes aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33; a retirada ou modificação das designações e declarações; e a retirada de reserva.

O Artigo 30 estabelece regras sobre os modelos de formulários anexos à Convenção, inclusive sobre a sua alteração e o respectivo procedimento para aprovação de emendas ao seu conteúdo.

Os Artigos 31 a 36 compõem o Capítulo VI, sobre as disposições finais. Estes dispositivos trazem regras relativas à vigência da Convenção tanto no plano do direito internacional como na esfera dos ordenamentos jurídicos nacionais, mediante a ratificação e adesão dos Estados. Nesse contexto, o Artigo 31 trata da assinatura da Convenção por parte dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à época de sua 14ª Sessão e dos Estados não-Membros convidados a participar na sua preparação (hipótese de ratificação).

O Artigo 32 disciplina o tema da adesão à Convenção (em momento posterior à realização da 14ª Sessão da Conferência), e define como depositário das adesões o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. Nesse âmbito, o Artigo 33 adapta a disciplina jurídica da Convenção quanto à adesão aos casos dos Estados que representam mais de um território no plano do direito internacional.

O Artigo 34 dispõe sobre a vigência da Convenção, estabelecendo regras para sua entrada em vigor tanto em relação ao início de sua vigência, a partir do momento de sua conclusão como, de modo específico, para cada um dos Estados que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente.

O Artigo 35 também trata do tema da vigência da Convenção, fixando-lhe o prazo de cinco anos que, porém, será renovado tacitamente a cada cinco anos, salvo denúncia. Aliás, a hipótese de denúncia e os procedimentos para sua formalização também são regulamentados pelo Artigo 35.

Por fim, o Artigo 36 designa como Depositário da Convenção o Governo do Reino dos Países Baixos e determina seja remetida, por via diplomática, uma cópia certificada, a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O Artigo 36 também estabelece o compromisso do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos de notificar os Estados Membros da Conferência, e os Estados que aderirem à Convenção, quanto aos atos praticados pelos demais Estados no âmbito de sua vigência tais como: assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações; declarações; reservas e retiradas de reservas; denúncias, etc.

A Convenção traz ainda, anexos, formulários padronizados, que são: o “Formulário para transmissão de solicitação de assistência judiciária”, a “Solicitação de assistência Judiciária” e o modelo de “Declaração sobre a situação financeira do solicitante”.

É o relatório, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Vem crescendo no mundo todo o contingente de pessoas vivendo em países diferentes dos de suas respectivas nacionalidades. As distorções no mercado de trabalho em escala mundial, junto às guerras, revoluções e à pobreza, têm provocado cada vez maiores movimentos migratórios, que se tornaram mais fáceis e rápidos graças ao desenvolvimento dos transportes e das telecomunicações. Nesse contexto, cresceu muito nos últimos anos o número de brasileiros que residem, vivem e trabalham no exterior. São nossos compatriotas, que foram para o exterior em busca de melhores oportunidades, de trabalho, de melhores perspectivas de vida. Com coragem, optam por deixar para trás seus familiares, amigos, sua cultura, seu país, por tempo indeterminado, para aventurar-

se em terras estrangeiras em busca de condições mais favoráveis de emprego e sobrevivência.

O fenômeno das migrações internacionais possui, como todos sabemos, características peculiares e gera conseqüências semelhantes nos âmbito das sociedades dos países que recebem os imigrantes. O cidadão estrangeiro que se encontra em determinado país na condição de imigrante enfrenta uma série de dificuldades, a começar pelo idioma, hábitos, usos e costumes, alimentação, cultura, diferentes do seus, que dificultam a sua adaptação. Frequentemente o imigrante é alvo de discriminação, reforçada por diversas formas de preconceito, desde a xenofobia até a discriminação racial, étnica, religiosa etc., o que torna ainda mais árdua a obtenção de trabalho, sua inserção na sociedade e o alcance da sonhada melhoria de vida, ainda que longe de sua terra.

Na realidade, os imigrantes, mesmo aqueles que logram se estabelecer em condições razoáveis e até os estrangeiros que residam em um país em condição privilegiada, quase sempre se encontram, paradoxalmente, em desvantagem com relação aos nacionais do país em que residem, em várias situações e na busca de satisfação de seus interesses, mas sobretudo, no que se refere ao exercício de determinados direitos. Exemplo disso é o dos imigrantes que têm que se sujeitar ao trabalho informal, abrindo mão dos direitos trabalhistas, para conseguirem uma colocação.

Portanto, o nacional e os habitualmente residentes em qualquer Estado Contratante são candidatos naturais à percepção de assistência judiciária em outro Estado Contratante. Trata-se de um direito que, por justiça e em aplicação do princípio da igualdade em relação aos cidadãos locais, deve ser-lhes reconhecido. O Estado de residência do imigrante tem o dever de reconhecer o direito subjetivo dos estrangeiros à assistência judiciária, inclusive com base no princípio de reciprocidade em relação ao Estado de origem do imigrante, isto é, o Estado do qual o imigrante é detentor da respectiva nacionalidade, que deverá conceder, reciprocamente, o mesmo tratamento aos nacionais do outro Estado, que se encontrarem em seu território.

Esta realidade impôs um desafio à comunidade internacional, o de responder a tal necessidade, isto é, de proporcionar o acesso à justiça e à assistência judiciária aos estrangeiros residentes no exterior. A resposta surgiu do seio da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, a qual,

vale lembrar, é uma organização inter-governamental que tem por finalidade trabalhar para a unificação progressiva das regras nacionais de direito internacional privado, sendo que no âmbito desta organização foram concluídos, desde 1951 a 2000, trinta e cinco instrumentos internacionais sobre várias áreas do direito internacional privado. Atualmente, é de sessenta e dois o número de Estados Membros da Conferência, entre eles o Brasil. O principal instrumento utilizado para satisfazer os objetivos que a Conferência se propõe alcançar é o estabelecimento de convenções internacionais multilaterais nas diferentes áreas do direito internacional privado, como direito da família, direito comercial, direito das obrigações, assistência judiciária e administrativa internacional.

Os Estados nacionais, agindo no âmbito da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, lançaram mão, portanto, da cooperação multilateral para a solução do problema, o que resultou na criação de um instrumento internacional, representado pela Convenção que ora consideramos. Este é, aliás, o objetivo principal da Convenção em apreço: o direito de acesso à justiça, que é um dos direitos humanos mais importantes, reconhecido pelo Artigo X da *Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU*, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

O Brasil ocupa uma posição interessante nesse contexto, eis que o nosso país ao mesmo tempo recebe e é ponto de origem de migrações internacionais. Por essa razão, o Brasil tem o dever de adotar medidas para a proteção das comunidades brasileiras no exterior e, portanto, tem todo o interesse em inserir-se neste quadro de cooperação internacional desenvolvida ao abrigo da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*. Nesse sentido, o Governo brasileiro adotou as providências necessárias para a adesão - após a devida chancela do Congresso Nacional - a dois instrumentos fundamentais sobre o assunto, celebrados no âmbito da *Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado*, quais sejam: a *Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*, assinada na Haia, em 18 de março de 1970, além da presente *Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça*, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, durante a 14ª Sessão da Conferência Internacional de DIP.

A Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça tem como finalidade garantir a todos os indivíduos residentes num Estado contratante os

mesmos direitos de acesso aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial, independentemente de nacionalidade. O alcance deste objetivo depende da cooperação jurídica internacional, a qual se impõe como instrumento hábil para a garantia de observância de um dos direitos humanos de maior relevância, ou seja, o direito de acesso à Justiça, direito este cuja importância é redobrada em se tratando de litígios onde a resolução depende ou é determinada pela aplicação de normas de direito internacional privado.

Conforme menciona o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, *“O instrumento em apreço foi firmado com o propósito de facilitar o acesso internacional à justiça, aperfeiçoando a cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial entre as Partes.”*

E, mais adiante, aduz: *“A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo de acesso internacional à justiça e; b) prever um sistema de transmissão de pedidos de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum. A Convenção possui, ademais, a vantagem de admitir ampla compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos tenham ratificado”.*

A Convenção reveste-se do caráter de norma internacional que visa a uniformizar as normas internas de direito internacional privado vigente dos países. Além da garantia do acesso à justiça o texto convencional busca promover a maior celeridade dos procedimentos, lançando mão, para isso da criação de mecanismos que contemplam a nomeação de uma Autoridade Central (ou várias) pelos Estados Contratantes, assim como de uma ou mais autoridades para o encaminhamento dos formulários de transmissão de solicitação de assistência judiciária.

Vale destacar que o Ministério das Relações Exteriores entende e recomenda que, no caso da adesão do Brasil à Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, seria conveniente que tal adesão se desse mediante o exercício de um dos direitos de reserva previstos nos termos dos Artigos 7º, 24, 28 e 29 da Convenção.

O Artigo 28 contempla em seu segundo parágrafo, na alínea “a”, a faculdade de reserva constituída pelo direito do Estado aderente a abster-se

de fazer uso dos idiomas inglês ou francês, ou ambos, nos termos do segundo parágrafo do artigo 7º da Convenção.

Dispõe o Artigo 28, no seu segundo parágrafo e na alínea “a”:

“Artigo 28”

(...)

.....
“Qualquer Estado Contratante pode, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, reservar-se o direito de abster-se de:

a) fazer uso dos idiomas inglês ou francês, ou ambos, nos termos do segundo parágrafo do artigo 7º;” (...)

Por sua vez, o referido segundo parágrafo do artigo 7º da Convenção dispõe o seguinte:

“Artigo 7º”

(...).....

Entretanto, quando não for possível obter, no Estado requerente, a tradução para o idioma do Estado requerido, este aceitará os documentos em inglês ou em francês, ou os documentos acompanhados de tradução para um destes idiomas.” (...)

Além destes dispositivos, o Artigo 29 da Convenção estabelece que os Estados Contratantes notificarão o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente, quanto às declarações referentes aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33;

Já o Artigo 24 - referido pelo Artigo 29 - prevê que um Estado Contratante poderá, por meio de declaração, especificar idioma ou idiomas, distintos dos previstos nos artigos 7º e 17, nos quais os documentos enviados à sua Autoridade Central possam ser redigidos ou traduzidos.

A interpretação conjunta destes dispositivos nos conduz à conclusão de que a forma mais apropriada para manifestar o exercício do direito de

reserva facultado pelo Artigo 28 (em relação ao disposto no Artigo 7º) é justamente a indicada pelo Ministro das Relações Exteriores na exposição de motivos que instrui a Mensagem Presidencial. O Senhor Ministro sugere, com base no disposto nos Artigos 24 e 29 da Convenção, a apresentação, no momento da adesão, de uma “Declaração”, expressando o conteúdo da reserva que se pretende formalizar. Este é o procedimento consagrado pelo Artigo 29 da Convenção, que prevê a apresentação de “Declarações” relativamente a determinados artigos, nomeadamente, aos artigos 5º, 9º, 16, 24, 25, 26 e 33. Os negociadores da Convenção adotaram este sistema, que consiste em possibilitar a apresentação de “Declarações” quanto ao tratamento a ser dado a determinadas matérias, por parte dos Estados Contratantes, como forma de franquear-lhes alguma discricionariedade. Permitiu-se aos Estados a realização de escolhas, a manifestação de certas e limitadas opções, expressamente previstas pela Convenção, visando assim compatibilizar o texto convencional com os ordenamentos jurídicos nacionais.

Diante disso, na exposição de motivos ministerial sugere-se seja feita a formulação da reserva prevista no Artigo 28, segundo parágrafo, na alínea “a” (combinado com o artigo 7º) por meio da apresentação, no momento da adesão, de uma “Declaração”, procedimento este que se realiza sob o amparo das previsões contidas nos Artigos 29 e 24. A “Declaração”, ainda segundo a proposta da exposição de motivos do Ministério possuiria os seguintes termos:

“Declaração com relação ao Artigo 7º: Os formulários a serem encaminhados para autoridades brasileiras devem ser acompanhados de tradução para o português.”

Tal declaração deverá ser apresentada no momento da adesão, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que é a autoridade escolhida para ser a Depositária da Convenção.

Identificados os elementos formais que envolvem a formulação da reserva, cabe-nos, ainda, expressar nossa concordância quanto ao mérito, à procedência da manifestação do direito de reserva ao disposto no segundo parágrafo do artigo 7º. A formalização da reserva, por meio da apresentação da mencionada “Declaração” facultará ao Brasil, como Estado Contratante, não admitir o encaminhamento e a aceitação pelo país de documentos objeto da cooperação prevista pela Convenção que não sejam traduzidos para o português. Em outros termos, com a reserva, o Brasil se abstém de aceitar a apresentação de solicitações

de assistência judiciária e de outros documentos, redigidos em idiomas estrangeiros, bem como e inclusive, em traduções para o inglês ou para o francês. Com efeito, a exigência do uso do português nos referidos documentos nos parece procedente, pois confere maior segurança jurídica nos diversos tramites de seu processamento, além de prevenir equívocos e garantir maior publicidade a tais atos e documentos, haja vista as limitações naturais decorrentes da utilização de idiomas estrangeiros, inclusive o inglês e o francês. Por isso, somos favoráveis à aposição da reserva nos termos sugeridos na exposição de motivos.

Contudo, é importante destacar que a Mensagem nº 619, de 2009, tal como foi encaminhada ao Congresso Nacional, não se encontra instruída com qualquer documento com o conteúdo de uma reserva a ser apresentada à Convenção em apreço. A menção à reserva é feita no texto da exposição de motivos ministerial e, nesse âmbito, sua condição é a de sugestão, a qual, porém, entendemos ser procedente. Por essa razão, no projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo a este parecer incorporamos menção à mencionada reserva ao respectivo texto, que aprova a Convenção.

Finalmente, cabe ressaltar que a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça encontra-se entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile, de 10 de novembro de 2006.

Em conclusão, somos da opinião de que a adesão a mais esta Convenção, pertencente ao sistema da Conferência Internacional da Haia de Direito Internacional Privado, é um importante passo do Brasil no sentido da plena integração ao mencionado sistema. Conforme referimos, nos dias de hoje, o país, após décadas de relativo isolamento, passou a ocupar posição mais participativa e integrada na cena internacional. O Brasil também passou a ter uma participação mais expressiva no contexto do fenômeno das migrações internacionais - tanto como pólo de envio como de recepção de imigrantes - donde resulta ainda maior e urgente a necessidade, para o país, de integrar-se às iniciativas de cooperação internacional, como as promovidas pela Conferência Internacional de DIP, que têm entre seus objetivos a constituição de uma rede de proteção jurídica às populações migrantes. Com a adesão à Convenção que ora nos é submetida, nosso país avança no sentido de garantir o cumprimento do dever fundamental do Estado de proteger os cidadãos brasileiros que se encontram no exterior.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que vai em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

Aprova o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980, com a reserva prevista no segundo parágrafo, alínea “a”, do artigo 28, relativa ao segundo parágrafo do artigo 7º do texto convencional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A reserva referida no artigo anterior poderá constituir-se mediante a apresentação de declaração, à autoridade depositária da Convenção, em conformidade com o disposto nos artigos 24 e 29 do texto convencional, no sentido de que os formulários e documentos a serem encaminhados para autoridades brasileiras deverão ser acompanhados de tradução para o português.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Maurício Rands
Relator"

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado **MARCONDES GADELHA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 619/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Maurício Rands, e do relator substituto, Deputado Marcondes Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso – Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Antonio Carlos Mendes Thame, Arnon Bezerra, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Gladson Cameli, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto da Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça, assinada na Haia, em 25 de outubro de 1980.

O objetivo central da Convenção em apreço é garantir aos cidadãos, nacionais e estrangeiros, residentes em um Estado Contratante, os mesmos direitos de acesso à justiça e aos mecanismos de cooperação jurídica

internacional em matéria civil ou comercial. De modo a alcançar seus objetivos a Convenção contempla o desenvolvimento de cooperação internacional multilateral, no âmbito da qual funciona um mecanismo próprio, destinado a viabilizar o acesso à justiça, e que consiste em um sistema de transmissão e processamento de solicitações de assistência judiciária entre os Estados contratantes, por meio de um formulário comum.

O texto convencional é composto por 36 artigos e três anexos. O artigo 1º estabelece, como princípio geral, o compromisso assumido pelos Estados signatários quanto ao reconhecimento, tanto em favor de seus nacionais, como aos estrangeiros habitualmente residentes em seu território, do direito de receber assistência judiciária para procedimentos judiciais referentes à matéria civil e comercial em outro Estado Contratante, nas mesmas condições que receberiam caso fossem nacionais ou residentes habituais daquele Estado. Além disso, dispõe o mesmo artigo que em Estados onde a assistência judiciária é fornecida em matéria administrativa, social e tributária, suas disposições aplicar-se-ão a processos instaurados em juízos competentes nessas matérias.

Cada Estado Contratante designará, conforme disposto no artigo 3º, uma Autoridade Central para receber e executar as solicitações de assistência judiciária, sendo que os Estados Federais e os Estados que possuam mais de um sistema jurídico poderão designar mais de uma Autoridade Central. Por outro lado, o artigo 4º prevê que cada Estado Contratante designará uma ou mais Autoridades Transmissoras para fins de encaminhamento de solicitações de assistência judiciária à Autoridade Central adequada no Estado requerido, sendo que as solicitações de assistência judiciária serão transmitidas, sem a interferência de qualquer outra autoridade, de acordo com modelo anexo à Convenção. Contudo, ainda segundo o artigo 4º, o envio de uma solicitação também poderá ser feito por via diplomática.

O artigo 5º contempla a hipótese em que o solicitante de assistência judiciária não estiver presente no Estado requerido. Nesse caso, segundo este dispositivo, poderá enviar sua solicitação a uma Autoridade Transmissora no Estado Contratante do qual é residente habitual, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio de sua solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

As normas para a atuação das Autoridades Transmissoras encontram-se definidas no artigo 6º da Convenção. Segundo seus termos, à Autoridade Transmissora compete: auxiliar o solicitante, garantindo que a solicitação seja acompanhada de todas as informações e documentação que saiba serem necessários para o exame da solicitação; garantir que os requisitos formais sejam atendidos; recusar-se a transmitir a solicitação que julgue ser manifestamente infundada; auxiliar o solicitante a obter, sem custo, a tradução dos documentos nos casos em que tal assistência seja cabível; responder aos pedidos de informações adicionais enviados pela Autoridade Central receptora no Estado requerido.

O artigo 7º estabelece os requisitos formais das solicitações, em especial no que se refere aos idiomas a serem empregados.

O artigo 8º define as competências da Autoridade Central receptora, a quem cabe, fundamentalmente, decidir sobre a solicitação ou tomar as providências necessárias para obter tal decisão por uma autoridade competente no Estado requerido.

O artigo 9º dispõe sobre os casos em que o solicitante de assistência judiciária não resida em um Estado Contratante. O solicitante poderá enviar sua solicitação por vias consulares, sem prejuízo de qualquer outro meio a que tenha direito para o envio da solicitação à autoridade competente no Estado requerido.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 contêm regras que visam a garantir a celeridade, a gratuidade e a redução das exigências formais no cumprimento dos procedimentos contemplados pela Convenção relacionados ao encaminhamento e atendimento das solicitações de assistência judiciária.

O artigo 14 estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (inclusive pessoas jurídicas) residentes no Estado Contratante quanto ao pagamento despesas referentes à prática de atos processuais (pagamento de garantia, caução, depósito judicial ou custas). Já o artigo 15 regulamenta o tema da exequibilidade gratuita, em qualquer outro Estado Contratante, das condenações ao pagamento de custas e despesas processuais proferidas em um dos Estados Contratantes em desfavor de qualquer pessoa isenta de obrigações como garantia, caução, depósito judicial ou

pagamento decorrentes do artigo 14 da Convenção ou da legislação do Estado onde o processo foi instaurado.

O artigo 16 contempla normas a respeito da designação de uma ou mais Autoridades Transmissoras e de uma ou mais Autoridades Centrais, por parte dos Estados signatários, as quais serão competentes, respectivamente, para o encaminhamento e recebimento (e atendimento) das solicitações de assistência judiciária.

No artigo 17 encontram-se descritos os requisitos formais a serem preenchidos pelas solicitações de assistência judiciária. Estabelece também, esse dispositivo, que a autoridade competente do Estado requerido decidirá sobre a solicitação sem ouvir as partes, limitando-se a verificar se os documentos exigidos foram apresentados. Dispõe ainda o artigo 17 que, nesses casos, quando solicitado pelo requerente, tal autoridade fixará o montante das custas de autenticação, tradução e certificação, que serão consideradas como custas e despesas processuais, sendo que não poderá ser exigida a legalização ou qualquer outra formalidade análoga.

O artigo 19 trata do tema da prisão ou detenção, inclusive a proibição das mesmas, em matéria civil ou comercial, bem como da obtenção de soltura de prisão ou detenção. Nesse âmbito, o artigo 19 estabelece o compromisso dos Estados Signatários da Convenção de conceder tratamento igualitário (quanto a esses procedimentos: prisão ou detenção e respectiva soltura) aos cidadãos que forem seus nacionais e aos estrangeiros residentes habituais.

No artigo 20 é definida uma espécie de imunidade em favor do cidadão, nacional ou estrangeiro residente habitual de um Estado Contratante, que seja intimado nominalmente, por um juízo em outro Estado Contratante, ou por uma parte com permissão de um juízo, a comparecer como testemunha ou perito em processos naquele Estado. Tal imunidade garante-lhe não ser passível de acusação, detenção, ou sujeição à outra restrição de liberdade pessoal no território daquele Estado, no que diz respeito a atos ou condenação ocorridos antes de sua chegada àquele Estado.

Os artigos 21 a 35 compõem o Capítulo V da Convenção, relativo às "Disposições Gerais". O artigo 21 estabelece o princípio que garante

que nenhuma disposição da Convenção poderá ser interpretada como um limitador dos direitos já reconhecidos pela legislação de um Estado Contratante.

A Convenção traz ainda, anexos, formulários padronizados.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a, d, e, i* em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.925, de 2009, bem como da convenção por ele aprovada.

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar a convenção em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Quanto ao mérito, destacamos que a convenção visa a garantir aos indivíduos residentes num Estado contratante os mesmos direitos de acesso aos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria civil ou comercial, independentemente de nacionalidade.

Tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras, quando necessário, tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, em matéria cível e comercial. A convenção não se preocupa com as regras internas de cada país no que se refere ao acesso à justiça, cuidando apenas da equiparação da aplicação de normas para a assistência judiciária.

Sua função é considerada complementar com relação às demais convenções de índole processual, como a de citação e notificação e a de obtenção de provas no exterior, ao impor uma regra de não-discriminação, formando um conjunto de normas em favor da cooperação jurídica internacional.

O direito brasileiro não faz distinção entre nacionais e estrangeiros e já dispõe de normativa que garante amplo acesso à assistência jurídica, para os necessitados, no campo cível, através do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, em âmbito estadual e federal. No entanto, esta regra não é tão disseminada quanto se imagina em outros países. Por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa, não há um sistema de caráter público que disponibilize advogados gratuitos para causas cíveis, mormente aquelas que cuidam de questões do direito de família.

Sabe-se que cresceu muito nos últimos anos o contingente de brasileiros que residem, vivem e trabalham no exterior. O cidadão estrangeiro que se encontra em determinado país na condição de imigrante enfrenta uma série de dificuldades que dificultam sua adaptação. Frequentemente o imigrante é alvo de discriminação, reforçada por diversas formas de preconceito, desde a xenofobia até a discriminação racial, étnica, religiosa etc., o que torna ainda mais árdua a obtenção de trabalho, sua inserção na sociedade e o alcance da sonhada melhoria de vida, ainda que longe de sua terra.

Os imigrantes quase sempre se encontram em desvantagem com relação aos nacionais do país em que residem, em várias situações e na busca de satisfação de seus interesses, mas sobretudo, no que se refere ao exercício de determinados direitos. Assim, imigrantes são candidatos naturais à percepção de assistência judiciária em outro Estado Contratante. E o reconhecimento desse direito é a aplicação do princípio da igualdade em relação aos cidadãos natos. Nesse sentido, o Estado de residência do imigrante tem o dever de reconhecer o direito subjetivo dos estrangeiros à assistência judiciária, inclusive com base no princípio de reciprocidade em relação ao Estado de origem do imigrante, isto é, o Estado do qual o imigrante é detentor da respectiva nacionalidade, que deverá conceder, reciprocamente, o mesmo tratamento aos nacionais do outro Estado, que se encontrarem em seu território.

Outra vantagem da adoção da convenção será a isenção da

caução, exigida do autor estrangeiro sem domicílio nem bens no país, na forma do artigo 835 do CPC. O Brasil já reconheceu essa isenção em outra oportunidade, para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de Lãs Lenas, artigo 4º e em outros acordos bilaterais.

Com a convenção, a inexigibilidade da caução, prevista no artigo 14 da Convenção, passa a ser uma norma especial, aplicável aos Estados parte.

Cabe ressaltar que a Convenção sobre o Acesso Internacional à Justiça se encontra entre os instrumentos incluídos na Declaração de Impulso à Aprovação às Convenções da Haia, adotada na XXVI Reunião de Ministros da Justiça dos Estados Partes do Mercosul, da Bolívia e do Chile, de 10 de novembro de 2006.

Nos posicionamos de forma favorável à reserva feita no texto da exposição de motivos ministerial e incorporada ao projeto de decreto legislativo pela Comissão de Relações Exteriores.

A formalização da reserva facultará ao Brasil, como Estado Contratante, não admitir o encaminhamento e a aceitação pelo país de documentos objeto da cooperação prevista pela Convenção que não sejam traduzidos para o português. A exigência do uso do português nos referidos documentos nos parece procedente, pois confere maior segurança jurídica nos diversos tramites de seu processamento.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.925, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.925/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Fernando Gonçalves, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Moreira Mendes e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
